SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216975 - SC(2025/0204571-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RUBENS OECHSLER
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS GOEDERT - SC012076
		MARIA HELENA CARDOSO VALLE - SC033512
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		FELIPE SA FERREIRA - SC017661
		MARCIO RUBENS PASSOLD - SC012826

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUIBILIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de indicação de óbices específicos, por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ e pela incidência dos entendimentos sobre exequibilidade da cédula de crédito bancário e necessidade de indicação do valor incontroverso.

2. A controvérsia versa sobre embargos à execução, com pedido de extinção da execução por iliquidez do título e, no mérito, revisão contratual, inversão do ônus da prova e exibição de contratos e extratos.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos por ausência de indicação do valor devido e extinguiu o feito com base no art. 485, IV, do CPC.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a autonomia e exequibilidade da cédula de crédito bancário e exigiu a indicação do valor incontroverso e a memória de cálculo, com majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a execução deve ser extinta sem resolução de mérito por iliquidez diante da ausência de contratos pretéritos (art.

Documento eletrônico VDA55554924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 10689dba-f56f-4114-a945-d48a395cc7e1

485 do CPC); (ii) saber se a petição inicial da execução deve ser instruída com os contratos que originaram a renegociação (art. 798 do CPC); (iii) saber se é indevida a rejeição liminar dos embargos por falta de indicação do valor incontroverso em matéria revisional (art. 917, VI e § 4º, I, do CPC); (iv) saber se é aplicável a exigência de discriminação das abusividades e quantificação do valor incontroverso sem a documentação sob posse da parte contrária (art. 330, § 2º, do CPC); e (v) saber se o art. 28 da Lei n. 10.931/2004 dispensa a juntada dos contratos pretéritos por ser a cédula autônoma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A exequibilidade e autonomia da cédula de crédito bancário, por força do art. 28, *caput*, da Lei n. 10.931/2004 e do Tema repetitivo n. 576 do STJ, afastam a alegada iliquidez e a necessidade de juntada de contratos pretéritos. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A pretensão revisional em embargos à execução traduz excesso de execução e exige a indicação do valor que se entende devido e a memória discriminada de cálculo, sendo lícita a rejeição liminar quando ausentes tais requisitos, nos termos dos arts. 917, §§ 3º e 4º, I e II, e 330, § 2º, do CPC. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afirmar a autonomia e exequibilidade da cédula de crédito bancário, nos termos do art. 28, caput, da Lei n. 10.931/2004, dispensando a juntada de contratos pretéritos para a execução. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a necessidade de indicação do valor incontroverso e apresentação da memória discriminada de cálculo em embargos à execução com conteúdo revisional, conforme os arts. 917, § 3º e § 4º, I e II, e 330, § 2º, do CPC. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, 798, 917, §§ 3º e 4º, I e II, 330, § 2º, 400 e 85, § 11; Lei n. 10.931/2004, art. 28; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83, STJ/Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 14/8/2013; STJ, AREsp n. 2.339.451/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.190.916/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA55554924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 10689dba-f56f-4114-a945-d48a395cc7e1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55554924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 10689dba-f56f-4114-a945-d48a395cc7e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216975 - SC(2025/0204571-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RUBENS OECHSLER
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS GOEDERT - SC012076
		MARIA HELENA CARDOSO VALLE - SC033512
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		FELIPE SA FERREIRA - SC017661
		MARCIO RUBENS PASSOLD - SC012826

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUIBILIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de indicação de óbices específicos, por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ e pela incidência dos entendimentos sobre exequibilidade da cédula de crédito bancário e necessidade de indicação do valor incontroverso.

2. A controvérsia versa sobre embargos à execução, com pedido de extinção da execução por iliquidez do título e, no mérito, revisão contratual, inversão do ônus da prova e exibição de contratos e extratos.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos por ausência de indicação do valor devido e extinguiu o feito com base no art. 485, IV, do CPC.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu a autonomia e exequibilidade da cédula de crédito bancário e exigiu a indicação do valor incontroverso e a memória de cálculo, com majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a execução deve ser extinta sem resolução de mérito por iliquidez diante da ausência de contratos pretéritos (art.

Documento eletrônico VDA54469070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 10:41:29
Código de Controle do Documento: 24cedfe1-d22d-42d7-84ed-bd3692b28df8

485 do CPC); (ii) saber se a petição inicial da execução deve ser instruída com os contratos que originaram a renegociação (art. 798 do CPC); (iii) saber se é indevida a rejeição liminar dos embargos por falta de indicação do valor incontroverso em matéria revisional (art. 917, VI e § 4º, I, do CPC); (iv) saber se é aplicável a exigência de discriminação das abusividades e quantificação do valor incontroverso sem a documentação sob posse da parte contrária (art. 330, § 2º, do CPC); e (v) saber se o art. 28 da Lei n. 10.931/2004 dispensa a juntada dos contratos pretéritos por ser a cédula autônoma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A exequibilidade e autonomia da cédula de crédito bancário, por força do art. 28, *caput*, da Lei n. 10.931/2004 e do Tema repetitivo n. 576 do STJ, afastam a alegada iliquidez e a necessidade de juntada de contratos pretéritos. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A pretensão revisional em embargos à execução traduz excesso de execução e exige a indicação do valor que se entende devido e a memória discriminada de cálculo, sendo lícita a rejeição liminar quando ausentes tais requisitos, nos termos dos arts. 917, §§ 3º e 4º, I e II, e 330, § 2º, do CPC. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c sobre as mesmas questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afirmar a autonomia e exequibilidade da cédula de crédito bancário, nos termos do art. 28, caput, da Lei n. 10.931/2004, dispensando a juntada de contratos pretéritos para a execução. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a necessidade de indicação do valor incontroverso e apresentação da memória discriminada de cálculo em embargos à execução com conteúdo revisional, conforme os arts. 917, § 3º e § 4º, I e II, e 330, § 2º, do CPC. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, 798, 917, §§ 3º e 4º, I e II, 330, § 2º, 400 e 85, § 11; Lei n. 10.931/2004, art. 28; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83, STJ/Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 14/8/2013; STJ, AREsp n. 2.339.451/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.190.916/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54469070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 10:41:29
Código de Controle do Documento: 24cedfe1-d22d-42d7-84ed-bd3692b28df8

Trata-se de recurso especial interposto por RUBENS OECHSLER contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de indicação de óbices específicos aplicados aos artigos apontados, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e por incidência dos entendimentos consolidados sobre a exequibilidade da cédula de crédito bancário e a necessidade de indicação do valor incontroverso em embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 212):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS. RECURSO DA PARTE EMBARGANTE.
> NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS RENEGOCIADOS PELO TÍTULO EXEQUENDO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DOTADA DE EXEQUIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 28, CAPUT, DA LEI N. 10.931/2004. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA EM VALOR CERTO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. CONTRATO APTO A INSTRUIR O PROCESSO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DAS AVENÇAS PRETÉRITAS APENAS PARA FINS DE REVISÃO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM QUE DEVE RESULTAR NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DESCRITA PELO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NÃO NA EXTINÇÃO DO FEITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE DESCREVE OBRIGAÇÃO OBJETIVAMENTE LÍQUIDA. QUANTUM CONTROVERTIDO NA DEFESA DO EXECUTADO QUE É INCAPAZ DE DERRUIR A LIQUIDEZ. ADEMAIS, NECESSIDADE DE O EMBARGANTE ESPECIFICAR O REQUERIMENTO E A CAUSA PETENDI, DISCRIMINANDO AS ABUSIVIDADES COMETIDAS E COMO PRETENDE QUE SEJAM RETIFICADAS. EMBARGANTE QUE DEIXOU DE ESPECIFICAR AS ABUSIVIDADES. PRETENSÃO REVISIONAL NÃO MERECEDORA DE ANÁLISE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS PRETÉRITOS. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. MATÉRIA DE CUNHO REVISIONAL QUE, CASO ACOLHIDA, CONDUZIRIA AO RECONHECIMENTO DE UM EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO, BEM COMO APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS IMPOSITIVA. SENTENÇA MANTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL. PRECLUSÃO. DISCUSSÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS QUE NÃO RETIRA DO DEVEDOR O ÔNUS PREVISTO NO § 3º DO ART. 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE

Documento eletrônico VDA54469070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 10:41:29
Código de Controle do Documento: 24cedfe1-d22d-42d7-84ed-bd3692b28df8

COLEGIADO. REJEIÇÃO DEVIDAMENTE APLICADA. SENTENÇA MANTIDA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. HIPÓTESE QUE AUTORIZA A MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 485 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido manteve a execução sem a apresentação dos contratos pretéritos, o que teria retirado a liquidez do título e imposto a extinção sem resolução de mérito;

b) 798 do Código de Processo Civil, já que a execução, a seu ver, deveria ter sido instruída com os contratos que originaram a renegociação, sob pena de nulidade por falta de título executivo apto;

c) 917, VI e § 4º, I, do Código de Processo Civil, pois a rejeição liminar dos embargos à execução por ausência de indicação do valor incontroverso teria sido indevida em hipóteses de matéria revisional que dependem da exibição de contratos e da definição judicial de parâmetros;

d) 330, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria exigido discriminação de abusividades e quantificação do valor incontroverso sem a documentação necessária sob posse da parte contrária;

e) 28 da Lei n. 10.931/2004, visto que o acórdão recorrido interpretou o dispositivo para afirmar a autonomia da cédula de crédito bancário e afastar a necessidade de juntar os contratos pretéritos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não seria necessária a apresentação dos contratos pretéritos e que seria imprescindível a indicação do valor incontroverso para o processamento dos embargos, divergiu do entendimento

Documento eletrônico VDA54469070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 10:41:29
Código de Controle do Documento: 24cedfe1-d22d-42d7-84ed-bd3692b28df8

do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos julgados paradigmas indicados.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da execução por ausência de liquidez do título diante da falta de apresentação dos contratos pretéritos, ou, subsidiariamente, para que se determine o retorno dos autos à origem com o processamento dos embargos sem a exigência de memória de cálculo, além de ordem de exibição dos contratos pretéritos e extratos, e a análise das teses revisionais.

Contrarrazões às fls. 279-291 e 295.

O recurso especial foi admitido (fls. 339-341).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou, em preliminar, a extinção da execução por ausência de liquidez do título e, no mérito, a revisão contratual de encargos tidos como abusivos, com inversão do ônus da prova e exibição dos contratos pretéritos e extratos vinculados.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos por ausência de indicação do valor que entende devido e julgou extinto o feito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, condenando o embargante em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 122-124).

A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a autonomia e exequibilidade da cédula de crédito bancário nos termos do art. 28, *caput*, da Lei n. 10.931/2004, e exigindo a indicação do valor incontroverso e a

Documento eletrônico VDA54469070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 10:41:29
Código de Controle do Documento: 24cedfe1-d22d-42d7-84ed-bd3692b28df8

apresentação da memória de cálculo, com majoração de honorários recursais (fls. 204-211; ementa na fl. 212).

I - Arts. 485 e 798 do Código de Processo Civil

No recurso especial, o recorrente afirma que a execução deveria ser extinta por ausência de liquidez do título, dado o não comparecimento dos contratos anteriores que lastrearam a renegociação; aduz que a petição inicial da execução devia ser instruída com tais contratos, sob pena de nulidade do processo executivo.

O acórdão recorrido concluiu que a cédula de crédito bancário, por força do art. 28, *caput*, da Lei n. 10.931/2004, é título executivo extrajudicial autônomo, suficiente para instruir a execução, sendo a exibição dos contratos pretéritos devida apenas para fins probatórios em pedidos revisionais, com consequência processual do art. 400 do Código de Processo Civil em caso de descumprimento (fls. 205-207).

Assim, ao decidir que a cédula de crédito bancário, por disposição expressa do art. 28, *caput*, da Lei n. 10.931/2004, é título apto a instruir a execução e que a ausência de contratos pretéritos não retira sua liquidez, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.
>
> II. Razões de decidir 2. Conforme a tese fixada no Tema repetitivo n. 576/STJ : "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial".

Documento eletrônico VDA54469070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 10:41:29
Código de Controle do Documento: 24cedfe1-d22d-42d7-84ed-bd3692b28df8

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo 4. Agravo em recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.339.451/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

II - Arts. 917, VI e § 4º, I, do Código de Processo Civil e 330, § 2º, do Código de Processo Civil

A parte alega que não seria exigível, em hipóteses revisionais, a indicação prévia do valor incontroverso e a apresentação de memória de cálculo, pois tais parâmetros dependem de exibição de contratos e definição judicial das abusividades.

O acórdão recorrido assentou que a alegação revisional repercute no quantum devido, equivalendo ao excesso de execução, impondo ao embargante a indicação do valor incontroverso e a memória discriminada de cálculos, com rejeição liminar dos embargos quando ausentes tais requisitos, vedada a emenda à inicial, nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, I e II, e do art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme precedentes do STJ e do próprio Tribunal (fls. 207-210).

Assim, ao decidir que a pretensão revisional em embargos à execução demanda a indicação do valor que entende devido e a apresentação da memória discriminada de cálculos, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER REVISIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. ART. 739-A DO CPC/1973. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE PROVAS. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor

Documento eletrônico VDA54469070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 10:41:29
Código de Controle do Documento: 24cedfe1-d22d-42d7-84ed-bd3692b28df8

> que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula 83 do STJ.
>
> 2. O argumento de que o excesso de execução não seria o único fundamento dos embargos, bem como que o juízo de origem teria indeferido qualquer possibilidade provas, tal insurgência mostra-se desinfluente no julgamento da presente demanda, porque reforma do acórdão estadual, no ponto, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.190.916/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 20/3/2018.)

III - Art. 28 da Lei n. 10.931/2004

O recorrente afirma que o acórdão deu interpretação que dispensou a apresentação dos contratos pretéritos, comprometendo a liquidez do título renegociado.

O acórdão recorrido fixou que a cédula de crédito bancário "representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível" pela soma indicada ou pelo saldo demonstrado em planilha ou extratos, bastando o contrato para instaurar a execução, ainda quando oriundo de renegociação, sem que a falta dos pactos pretéritos retire sua liquidez (fls. 205-206).

Assim, ao decidir que a exequibilidade da cédula de crédito bancário independe da juntada dos contratos anteriores, por força do art. 28, *caput*, da Lei n. 10.931/2004, está em sintonia com o entendimento do STJ, que, em sede de julgamento submetido à sistemática dos repetitivos (Tema n. 576), fixou a seguinte tese:

> A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de

Documento eletrônico VDA54469070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 10:41:29
Código de Controle do Documento: 24cedfe1-d22d-42d7-84ed-bd3692b28df8

> modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004) ". (REsp n. 1.291.575/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 2/9/2013.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

O recorrente sustenta dissídio com julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acerca da necessidade de memória de cálculo em matéria revisional e da exigência de juntada dos contratos pretéritos.

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: "A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea a impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre a mesma questão" (AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54469070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/02/2026 10:41:29
Código de Controle do Documento: 24cedfe1-d22d-42d7-84ed-bd3692b28df8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.216.975 / SC

Número Registro: 2025/0204571-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50531562620228240930

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RUBENS OECHSLER
ADVOGADOS	:	ANTONIO CARLOS GOEDERT - SC012076
		MARIA HELENA CARDOSO VALLE - SC033512
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
		FELIPE SA FERREIRA - SC017661
		MARCIO RUBENS PASSOLD - SC012826

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

Documento eletrônico VDA55528327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:55:37
Código de Controle do Documento: 334f9f13-6173-4187-8ce8-9fdd2bdf35f3

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:55:37
Código de Controle do Documento: 334f9f13-6173-4187-8ce8-9fdd2bdf35f3